

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.024718/91-24
recurso nº. : 03.484
Matéria : IRRF - ANO: 1988
Recorrente : IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.176

IRRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

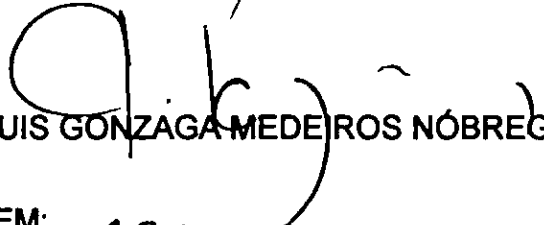
JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD - Inaplicável a exigência, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024718/91-24

Acórdão nº : 105-13.176

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.024718/91-24

Acórdão nº : 105-13.176

Recurso nº : 03.484

Recorrente : IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

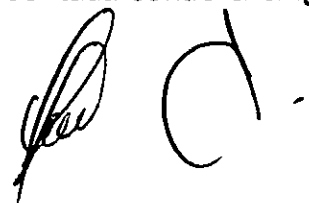
RELATÓRIO

IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em São Paulo - SP, constante das fls. 42/43, por meio do recurso protocolado em 08/07/1994 (fls. 47).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuado contra o contribuinte acima, conforme Auto de Infração (A. I.) de fls. 05/07, do qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (cópia do A. I. às fls. 02/04), relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1989, em função de haver sido constatado omissão de receitas, caracterizada pela remessa de divisas para o exterior, de forma fraudulenta, do montante de US\$ 1,608,000.00 (um milhão, seiscentos e oito mil dólares norte-americanos), equivalentes a Cz\$ 1.040.160.600,00 (um bilhão, quarenta milhões, cento e sessenta mil e seiscentos cruzados), através de fechamento de contratos de câmbio lastreados em Declarações de Importação (DI) falsas.

A presente exigência foi fundamentada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11/20, na qual o autuado requer que seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada contra a exigência

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024718/91-24

Acórdão nº : 105-13.176

contida no processo nº 10880.024720/91-76, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

Às fls. 38/41, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência do lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 42/43, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 48/52, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os mesmos argumentos contidos no recurso voluntário apresentado no processo principal.

Às fls. 55, consta o Despacho PRESI nº 105-070/97, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo na Sessão de 15/04/1997, em razão de, naquela oportunidade, este Colegiado haver deliberado converter em diligência, o julgamento do processo matriz, referente à exigência do IRPJ, conforme Resolução nº 105-0.952.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024718/91-24

Acórdão nº : 105-13.176

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No processo principal, de nº 10880.024720/91-76, Recurso nº 109.267, julgado na Sessão de 10 de maio de 2000, votei no sentido de negar provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, conforme Acórdão nº 105-13.174, devendo ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de distribuição presumida do lucro, resultante de receita omitida pela pessoa jurídica, cuja tributação se acha prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, não havendo reparos a fazer quanto ao lançamento.

No entanto, no que concerne à exigência, como juros moratórios, da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991 (DOU de 30/07/1991), embora não argüida pela defesa, é de se excluir os seus efeitos financeiros, a teor do que dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 32/1997, em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.773, Sessão de 17/04/1994.



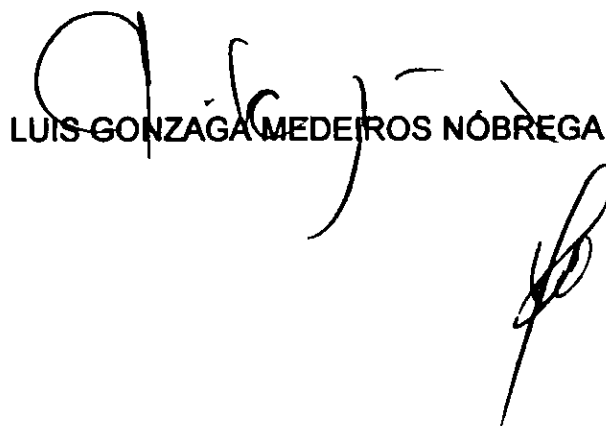
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024718/91-24

Acórdão nº : 105-13.176

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA